

Of. GAB nº 147/2014

Cascavel, 05 de março de 2014.

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 141/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 141/2013, conforme o que segue:

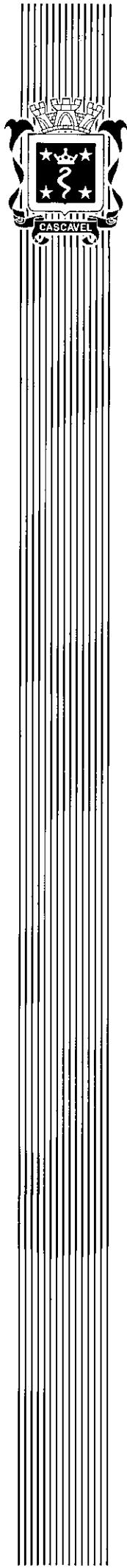
Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 141/2013 que dispõe sobre a criação do programa Pedestre Seguro no Município de Cascavel, da Comunicação Interna nº 136/2014 da Secretaria Municipal de Planejamento – Setor Planos e Programas e Ofício nº 85/2014 da CETTRANS chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

Analizando o contexto legal e fático, observa-se que o Projeto de Lei deve ser vetado por sua ilegalidade, pois é do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, com a respectiva criação de novas estruturas administrativas e/ou que gerem despesas para o Município, conforme art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, razões que dão amparo ao voto por ilegalidade (víncio de iniciativa).

Logo, a técnica legislativa somada às razões que se mantém a justificar o voto é no sentido de que o víncio de iniciativa configura violação ao princípio da separação dos poderes, pois por ela se impõem deveres à Administração, com criação de despesas não cobertas pelo orçamento.

Em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Nesse passo o projeto de lei em apreço de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a instituição de Faixa de Pedestre do tipo elevada.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de bons propósitos, invadiu a esfera da gestão administrativa, e, como tal, é ilegal, por violar o disposto no art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente ilegal, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

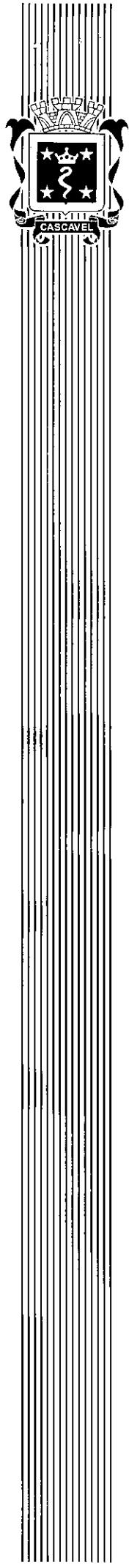
Assim dispõe a doutrina:

“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (ob. cit., p. 712 (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

Outro ponto de extrema relevância que fundamenta este voto é no fato de que com a sanção deste projeto de lei o poder público estaria criando despesas para o Poder Público sem a indicação das respectivas fontes de receita, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, violando o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Nesse passo, face às afirmações acima expostas, a CETTRANS também informou que não dispõe de equipamento, material, mão de obra ou dotação orçamentária para instalar os dispositivos, ou promover adaptações, o que torna a aplicabilidade do projeto de lei em questão inviável.

Ademais, o voto também está indo de encontro ao interesse público; pois a Secretaria Municipal do Planejamento e a CETTRANS emitiram parecer técnico informando que a aplicabilidade da referida lei não procede, diante do fato de que para implantação de faixas, necessária se faz a elaboração de estudos para definir os locais pertinentes para receber esta infraestrutura, evitando que esta impeça a fluidez do tráfego de veículos nas vias do município,

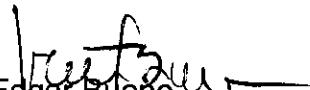


MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

comprometendo o fluxo da via em questão, mas como também de outras ruas e acessos integrados de toda região.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 141/2013, por ser ilegal e contrário ao interesse público, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.